



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

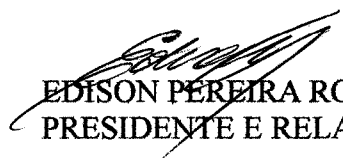
Processo nº : 10280/002724/93-15  
Recurso nº : 107.769  
Matéria : IRPJ - EX: DE 1991  
Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO  
ESTADO DO PARÁ - EMATER.  
Recorrida : DRF EM BELÉM-PA  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº : 101-91.054

IRPJ - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Incabível a tributação por mero erro de preenchimento do item da declaração de IRPJ, mormente se o sujeito passivo logrou comprovar que a exigência tributária era insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10280/002.724/93-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.054  
RECURSO Nº : 107.769  
RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

## RELATÓRIO

A contribuinte EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER, recorre a este Conselho, fls. 81/84, da decisão de primeiro grau, Delegado da Receita Federal da DRF de Belém do PARÁ, que manteve o lançamento levado a efeito na área do IRPJ, conforme Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto às fls. 03.

A recorrente é uma empresa pública e insere-se na esfera da administração pública indireta do Pará cujo capital, por tratar-se de empresa pública, pertence à aquele estado.

Segundo a autoridade "a quo" o lançamento teve origem em erros de soma no preenchimento de declaração IRPJ do exercício de 1991, ano base 1990, conforme fls. 74, e que a seguir são transcritos:

" Esta empresa, ao ter sua Declaração IRPJ, exercício 91, ano-base 1990, revisada em procedimento de Malha, foram detectados erros de soma no preenchimento do Quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido do Exercício). Pela declaração do contribuinte houve um prejuízo de CR\$ 79.522.993,00. Pelos cálculos da revisão houve um lucro do exercício de CR\$ 2.666.710,00, assim demonstrado: somou-se as colunas positivas e deduziu-se as negativas do Quadro 13. Acrescentou-se à linha 10 do Quadro 13 (Despesas Operacionais) no valor de CR\$ 397.002.976,00 e chegou-se a conclusão de que o Lucro Operacional, linha 15, Quadro 13, foi de prejuízo em CR\$ 174.452.880,00 ao invés de CR\$256.642.583,00, como declarou o contribuinte. Assim, continuando a soma algébrica no restante das parcelas, chegou-se ao lucro de CR\$ 2.666.710,00, na Linha 25 do Quadro 13.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/002.724/93-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.054

Partindo-se para o preenchimento do Quadro 14, retificando-se o valor da linha 01, sem mais alterações chega-se a linha 28 (Lucro Real) de CR\$ 82.189.703,00, valor que serve de base à tributação inclusive sujeito a adicional que gerou um imposto de renda em valores originais de 62.705,75 UFIRs, mais multa de ofício de 50% e demais acréscimos legais totalizando à época do lançamento um crédito tributário total de 191.145,93 UFIRS."

A contribuinte defende-se às fls. 01, alegando em síntese:

- a) que é uma empresa com fins lucrativos e que se mantém às custas de dotações orçamentárias;
- b) que o prejuízo apresentado tem origem em débitos para com IAPAS e FGTS, no valor de 82.189.703, que não foi levado em conta quando da autuação.

A autoridade julgadora não acatou tais argumentos mantendo a exigência pelas razões que expõe às fls. 85, que leio em sessão.

Inconformada com a decisão de primeira instância, vem de interpor o recurso de fls. 81/84, pugnando pela insubsistência do lançamento do crédito tributário, trazendo como argumentação as seguintes razões que a seguir se transcreve:

" O Crédito Tributário objeto da citada notificação de lançamento, conforme exposto nas razões de Impugnação, oferecidas ao Delegado Regional da Fazenda Federal, decorreu exclusivamente e tão somente de erro no preenchimento da declaração de IRPJ, exercício de 1991, ano base 1990, conforme ratificado no texto da Decisão nº 736/93 - SECJIR. (DOC. 01).

No Balanço Patrimonial da Recorrente, inerente ao exercício de 1990, nas fls. 02 (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO - DRE, grupo de Contas: Variação Monetária Passiva), que é transcrito às fls. 21 (Passivo em Obrigações Previdenciária - IAPAS E FGTS), E FLS. 41 (Despesa), constata-se o valor de Cr\$ 82.189.703,00 (oitenta e dois milhões, cento e oitenta e nova mil e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/002.724/93-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.054

setecentos e tres cruzeiros), o qual por OMISSÃO no preenchimento não consta da Declaração IRPJ, exercício de 1991, ano base 1990, desta Empresa. (DOC. 02).

Ademais Senhores Julgadores por desconhecimento, a Recorrente também não solicitou anteriormente a retificação dessa Declaração IRPJ, para corrigir a falha quanto a OMISSÃO do valor acima, de Cr\$-82.189.703,00 (oitenta e dois milhões cento e oitenta e nove mil e setecentos e tres cruzeiros) na linha 11 do quadro 13, da citada Declaração.

Em decorrência desse fato, essa Receita Federal, efetuou a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário nº 01-01546, sendo esta Impugnada pela Recorrente, (Doc. 03), já aduzindo a falha no preenchimento da Declaração IRPJ, exercício 1991, ano base 1990, com a OMISSÃO da parcela Variação Monetária Passiva no valor de Cr\$-82.189.703 (oitenta e dois milhões cento e oitenta e nove mil e setecentos e tres cruzeiros), que consta do Balanço Patrimonial do exercício de 1990, não tendo sido levado em consideração pela Delegacia da Receita Federal, conforme Decisão nº 736/93 - SECJIR, consequentemente subsistindo indevidamente o débito tributário, da Recorrente em valor astronômico que se mantido por essa Receita Federal, levará a sua injusta e imediata extinção.

Ademais Senhores Julgadores, esses encargos devidos pela Recorrente a União, inerente a IAPAS E FGTS, discriminados no Balanço Patrimonial de 1990, porém não constantes na Declaração IRPJ, exercício 1991, ano base 1990, no valor de Cr\$-82.189.703,00 (oitenta e dois milhões cento e oitenta e nove mil e setecentos e tres cruzeiros), e consequentemente seja o único motivo determinante do Lançamento do Crédito Tributário dessa Receita Federal: vem sendo pago diretamente pelo Governo do Estado a partir de 1992, face a condição financeira insuficiente da Recorrente. (Doc. 04).

Desta forma, inexistente o lucro em valores da época de Cr\$-2.666.710,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos e dez cruzeiros), mencionado na Decisão nº 736/93 - SECJIR, mas tão somente em prejuízo de Cr\$-79.522.993,00 (setenta e nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil e novecentos e noventa e tres cruzeiros), eis que somando-se as Parcelas Positivas e Deduzindo-se as negativas da Declaração IRPJ, (DOC.05) exercício 1991, ano base 1990, do (quadro 13), acrescentado-se a linha 10 do mesmo quadro 13 (Despesas Operacionais) no valor de Cr\$-397.002.976,00 (trezentos e noventa e sete milhões, dois mil e novecentos e setenta e seis cruzeiros), mas a parcela em questão linha 11 do Quadro 13 no valor e Cr\$-82.189.703,00 (oitenta e dois milhões cento e oitenta e nove mil e setecentos e tres cruzeiros), chega-se a conclusão de que o Lucro

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10280/002.724/93-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.054

Operacional Linha 15, quadro 13, foi de PREJUÍZO no valor de Cr\$256.642.583,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e quinhentos e oitenta e tres cruzeiros), ao invés de Cr\$-174.452.880,00 (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e oitenta cruzeiros), como computados pela Receita Federal e conforme abaixo discriminados:"

Finaliza apelando para que este Conselho torne insubsistente o lançamento sob pena de extinção daquela empresa.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele portanto conheço.

Como visto do relatório o lançamento do IRPJ originou-se de erros de soma no preenchimento da declaração que a autoridade "a quo" entendeu não terem sido esclarecidos pela recorrente.

Analisando-se os dois tópicos básicos da defesa itens "a e b", do relatório, conclui-se em relação à alínea "a" que a alegação de que por ser empresa pública a se manter via orçamento governamental, não ilide a exigência tributária, uma vez que não há previsão legal que a isente, além de que a recorrente não carrou aos autos qualquer ato legal que corroborasse tal assertiva.

Relativamente à alínea "b", entendo assistir razão à recorrente porquanto compulsando-se os autos fls. 16, verifica-se do balanço do ano de 1990, que na rubrica Variação Monetária Passiva, consta efetivamente o valor de Cr\$ 82.189.703,12, valor não incluído no item 11 do quadro 13 da Declaração IRPJ. Ora, se incluído tal valor resultaria num prejuízo efetivo de 79.522.993.

Buscando ainda subsídio nos autos, verifica-se às fls. 15, que os valores que ocasionaram a distorção, transformando prejuízo em lucro, constam das notas explicativas do Balanço assinado em 31.12.90, enquanto a Notificação que gerou o lançamento, fls. 03, foi emitida em 30.06.93, denotando a veracidade das afirmações da recorrente.

Processo nº : 10280/002724/93-15  
Acórdão nº : 101-91.054

Apoia também a defesa da recorrente o Relatório de Auditoria datado de 27.05.91, que, às fls. 09 dos Autos, vem confirmar a existência de fato de obrigações sociais a recolher relativas ao IAPAS e FGTS, nos anos de 1983/1984 e 1986.

Por outro lado, o fisco não contestou tais valores, também não se vislumbra dos autos quaisquer cálculos da autoridade "a quo" no sentido de refutar especificamente os valores trazidos a exame pela recorrente. Limitou-se aquela autoridade a afirmar que executou cálculos de soma e dedução sem no entanto atentar para as ponderações da recorrente.

Postos assim os fatos, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 14 de Maio de de 1997.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES